

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6349 de 08/08/1995

Autuado c/ 05 PROJETO DE LEI Nº

Ass.

Cria o Banco Central de Órgãos, Tecidos e Substâncias Humanas, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Banco Central de Órgãos, Tecidos e Substâncias Humanas, junto à Secretaria de Estado da Saúde, observada a legislação federal específica sobre a retirada e transplante com fins terapêuticos ou científicos.

Artigo 2º - O Banco terá as seguintes atribuições:

I - cadastrar e classificar os doadores e receptores que necessitam de transplante, respeitando-se as categorias existentes - fígado, rins, córneas, medula óssea, pulmões, pâncreas, intestino, coração, ossos, tecidos e partes do corpo humano;

II - promover a necessária divulgação para obter doadores nas várias categorias de órgãos;

III - efetuar a remoção dos órgãos doados, os seus exames médicos, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes;

IV - conservar, com absoluta observância das normas técnico-científicas e jurídicas específicas, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano que foram removidos;

V - ceder os órgãos, tecidos e substâncias humanas doadas para transplante e para pesquisa;

VI - acompanhar os casos realizados de transplantes com vistas a se conhecer a evolução do quadro clínico dos pacientes transplantados;

VII - manter um corpo clínico de médicos para a remoção dos órgãos quando solicitado e autorizado;

VIII - dispor de um laboratório para que se efetue análise dos órgãos retirados, bem como proceder os exames necessários;

IX - pesquisar técnicas e procedimentos relativos à remoção, conservação e transplante de órgãos;

FLS. Nº 01

PROC. 6349

Publique-se Inclua-se em

parte por cinco

04/08/95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

ENTREGUE A MESA EM:

033124

-3100 16535

X - manter intercâmbio com entidades congêneres no País e no Exterior;

XI - fazer convênios com outros bancos privados e públicos, para que forneçam os seus cadastros visando intercâmbio;

XII - realizar campanhas visando mostrar a necessidade e utilidade social da doação de órgãos.

Artigo 3º - É facultado ao Banco Central de Órgãos, observada a legislação pertinente, receber donativos, bem como outras formas de contribuições, sendo terminantemente proibida qualquer forma de comercialização.

Parágrafo 1º - Caso o Banco Central de Órgãos desenvolva algo novo em suas pesquisas, poderá patentear e vender o produto, sendo que o valor apurado será revertido para um Fundo Especial de Reservas do próprio Órgão.

Parágrafo 2º - O Fundo Especial de Reservas será constituído das seguintes receitas:

a) dotações orçamentárias de verbas federais, estaduais e municipais;

b) contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Artigo 4º - A doação de órgãos será sempre gratuita e observará a ordem cronológica dos pedidos, ressalvada a hipótese em que se imponha prioridade ante iminente risco de vida, quando atestados pelos clínicos.

Artigo 5º - É vedado aos médicos e colaboradores o recebimento ou pagamento de quaisquer importâncias ou vantagens sob qualquer título, para efetuar a retirada ou entrega de órgãos;

Artigo 6º - O Banco deverá manter um corpo de advogados para que possa esclarecer doadores, familiares e demais interessados, acerca das questões jurídicas que envolvem tal situação;

Artigo 7º - O Banco terá uma equipe de profissionais especializados para atender os casos de urgência na remoção de órgãos e terá autonomia para deslocar-se a qualquer hora e para qualquer lugar quando solicitada;

Artigo 8º - As pessoas que em vida tiverem interesse em doar seus órgãos "post mortem", poderão fazê-lo no Banco, o qual dispensará toda assistência médica e jurídica que se fizer necessária;

Artigo 9º - As demais competências e atribuições serão definidas e estabelecidas em Estatuto próprio;

Artigo 10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O propósito de criar o Banco Central de Órgãos, Tecidos e Substâncias Humanas, junto à Secretaria de Estado da Saúde, é no sentido de cadastrar os doadores e receptores que necessitam de transplantes nas várias categorias de órgãos existentes - fígado, rins, córnea, medula óssea, pulmão, pâncreas, intestino, coração, ossos, tecidos e partes do corpo humano.

A finalidade principal será a formação de um banco de dados para que o Estado de São Paulo, através dos órgãos competentes, mantenha organizado e atualizado um cadastro com os nomes de possíveis doadores e receptores que estão necessitados de transplante de órgãos.

Todas as pesquisas mostram que cerca de setenta por cento dos brasileiros doariam seus órgãos e que o problema verdadeiro reside na captação, isto é, é preciso maior organização na abordagem do doador. Daí, a premente necessidade de que sejam criados centros estaduais e regionais de transplante de órgãos. Isto, inclusive, é o que a Lei Federal determina mas não está sendo cumprido. Somente com a instalação de tais centros é que se poderá localizar mais fácil e rapidamente os doadores.

Apesar de todas as dificuldades existentes, dados mostram que o número de transplantes tem aumentado na capital paulista, como o que se demonstra (fonte: Jornal da Associação Médica Brasileira - Junho/95 nº 1255):

1991: 3 transplantes de coração
1 transplante de fígado
4 transplantes de rins
8 transplantes de córneas
1 transplante de pele

1992: 36 de coração
26 de fígado
165 de rins
107 de córneas
4 de pulmão
2 de pele
2 de veias

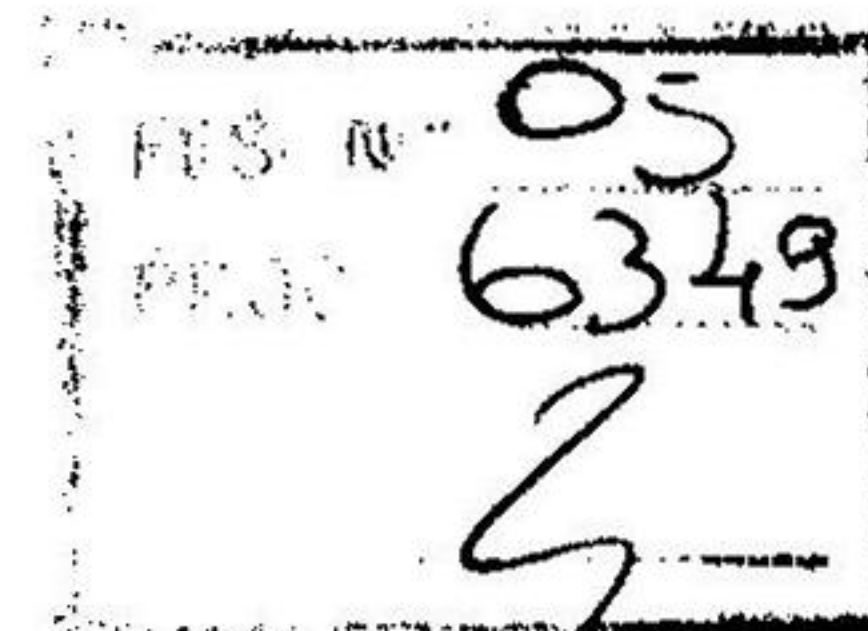
1993: 57 de coração
61 de fígado
222 de rins
336 de córneas
4 de pulmão
2 de pele
12 de veias

1994: 65 de coração
80 de fígado
302 de rins
479 de córneas
9 de pulmão
20 de veias

Precisamos implementar tais doações. Sabemos que hoje as pessoas ficam perdidas, andando de hospital em hospital, inscrevendo-se em listas para receber doações de órgãos. O mesmo ocorre com doadores e familiares que, após a morte de seus entes, desejam doar os órgãos. Não existe um sistema centralizado de fácil acesso para as pessoas que necessitadas desse serviço possam utilizá-lo.

O presente projeto visa que o Estado de São Paulo crie e organize este banco central de dados numa fase e depois de implantado, que se criem apêndices do mesmo nas cidades mais importantes do Estado ou nas Regiões Administrativas de Saúde, para que se possa constantemente alimentar a Sede com futuros doadores e receptores. Isto irá também imprimir agilidade e velocidade na transmissão de informações, ponto este de fundamental importância na questão de transplantes.

Vale destacar que esta propositura objetiva também conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos, principalmente porque existem milhares de pessoas na fila à espera de um transplante que, se realizado, pode salvar uma vida. Hoje, somente uma pequena parcela de familiares, das 200 (duzentas) pessoas que morrem diariamente em São Paulo, concordam em doar os órgãos de familiares.



A mídia faz muita propaganda no sentido de se doar órgãos, mas não existe um local onde as pessoas podem se dirigir para efetuar a doação.

Com a implantação deste banco de dados, as pessoas terão todas as informações de ordem médica, técnica e jurídica.

Entendemos ser a iniciativa concorrente desta propositura, uma vez que a Constituição Paulista cria o Banco de Órgãos no "caput" do artigo 225 e cita expressamente que a lei disporá sobre a sua organização, bem como a Lei Federal nº 8489, de 18 de novembro de 1992.

Assim, a criação desse banco de dados de órgãos é imprescindível para o nosso Estado.

Diante do exposto, julgamos justa e oportuna a presente propositura, razão pela qual submetemos à apreciação dos nobres pares, na expectativa que nossa pretensão seja bem sucedida.

Sala das Sessões em,

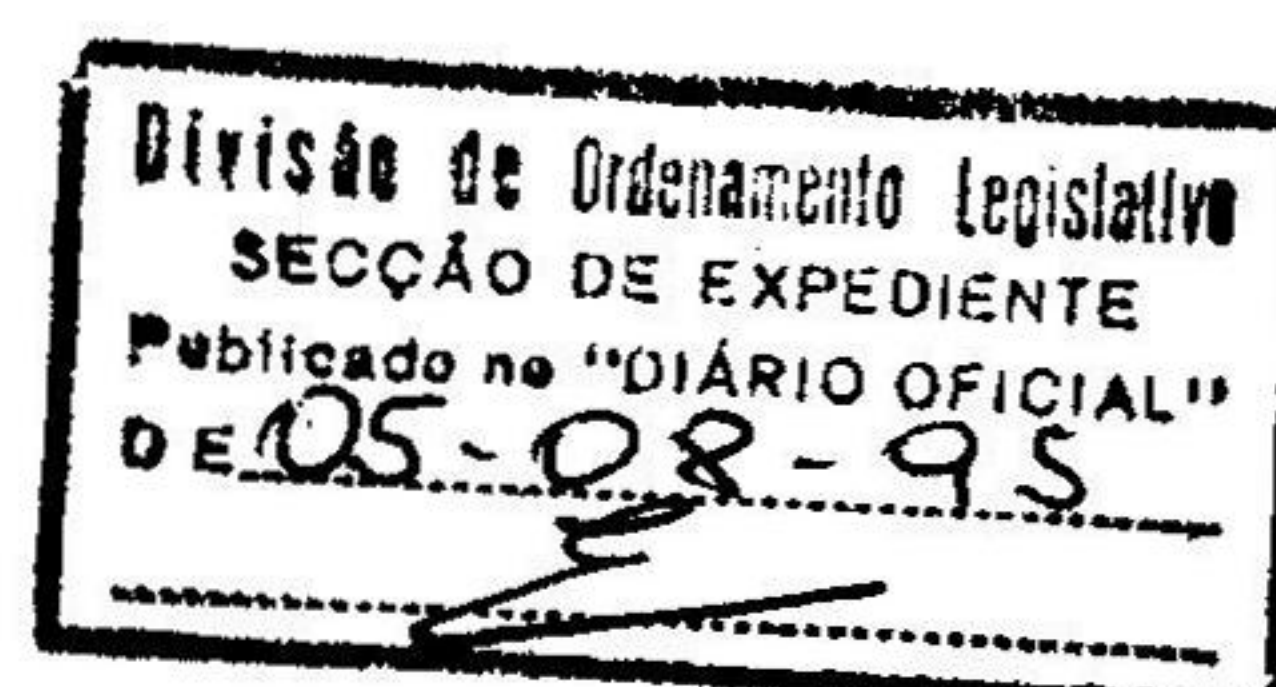
Deputado ISRAEL ZEK CER

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 4 / 8 / 199 J

Chefe de Seção



RCPSG/JAN/as.

... 3 ... parágrafo único do artigo 149 da V II
... do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
... nos dias correspondentes às 154ª a 162ª Sessões
... (de 8 a 14 de 1991), não tendo
... substitutivos,
que se foram juntados às fls. ... a ...

D. O. L. 15 / 8 / 91

P

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Saúde e Higiene
III) Finanças e Orçamento
17/ agosto / 1995
RICARDO TRAPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 22 / 8 / 95

CR 91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 23 / 8 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Maurício Duarte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

29 / 08 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada

Relatório CCT

com

01

fls. numeradas a partir

de

06

S.C.

27 / 09 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO